



PROJETO DE LEI PL./0047.5/2020

Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.

Art. 1.º: Incumbe ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN realizar o credenciamento a que se refere esta Lei, nos termos a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012.

Parágrafo único: O credenciamento de entidades, médicos e psicólogos, para realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, obedecerá à legislação pátria vigente, às resoluções do CONTRAN e ao estabelecido neste projeto de lei.

Art. 2.º: Para a realização dos exames de que trata o art. 1º o DETRAN/SC credenciará pessoas físicas ou jurídicas, regularmente denominadas CAC – Centro de Avaliação de Condutores, observando-se o disposto nos artigos 15 a 22 da Resolução nº 425/2012 do CONTRAN.

§ 1º: Em caso de o(s) médico(s) e psicólogo(s) trabalharem no mesmo local, podem optar por constituir um único CAC – Centro de Avaliação de Condutores.

§ 2º: As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no “caput” devem ter como objetivo a prestação de serviços relacionados à realização de exames de aptidão física e mental e avaliações psicológicas para a obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, renovação, adição e mudança de categoria.

§ 3º: As entidades serão constituídas exclusivamente por peritos examinadores, médicos e/ou psicólogos, vedada a participação dos profissionais em mais de uma entidade credenciada.

§ 4º: É vedado o exercício da atividade de perito examinador em entidade diversa da qual ele componha o quadro de profissionais, salvo expressa autorização do DETRAN/SC em caso de imperiosa necessidade do serviço, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Art. 3.º: Em cada Município, a ampliação do número de médicos e psicólogos credenciados para a realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão para dirigir ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, ficará condicionada ao aumento da demanda do serviço, adotando-se como parâmetro a proporção definida nos parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo.

§ 1º: Quando o município não possuir médicos que realizem os exames de aptidão citados acima, se exigirá o número de emissões mensais mínimo de 400 (quatrocentas) CNH's, podendo ser credenciados por no máximo 2 (dois) médicos, devendo a partir daí, seguir os parâmetros estabelecidos no parágrafo 2 deste Artigo.



§ 2º: Nos municípios com emissão superior a 400 (quatrocentas) CNH's mensais, onde já existam médicos que realizem os exames de aptidão citados acima, poderá ser credenciado um novo profissional médico quando a média mensal de emissão de CNH's, apurada no ano civil imediatamente anterior, for superior ao número de 500 (quinhentas) CNH's por profissional.

§ 3º: Sempre que o município atingir 25 (vinte e cinco) atendimentos diários por psicólogo apurada no ano civil imediatamente anterior, será aberta uma vaga para psicólogo.

Art. 4º: O credenciamento de novos médicos e psicólogos peritos examinadores observará os seguintes critérios:

Parágrafo único: incumbe aos médicos e psicólogos:

I - Possuir no mínimo, 2 (dois) anos de graduação e estar regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional;

II – Ao médico possuir Título de Especialista em Medicina de Tráfego, expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira (AMB) e do Conselho Federal de Medicina (CFM) ou Capacitação de acordo com o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), conforme o Anexo XVI da Resolução nº 425, de 2012, do CONTRAN; e

III – Ao psicólogo possuir Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) ou ter concluído com aproveitamento o curso "Capacitação Para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito", conforme o Anexo XVII da Resolução nº 425, de 2012, do CONTRAN.

Art. 5º: Se o número de médicos e psicólogos interessados no credenciamento for superior ao número de vagas existentes, se procederá à análise objetiva por meio do critério de desempate para chamamento por parte do DETRAN/SC da data do protocolo do interessado, e em caso de manutenção de empate, titulação específica e pelo tempo de atuação na atividade.

Art. 6º: O valor a ser cobrado pelo exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica deverá obedecer ao estabelecido em Normas Federais emitidas pelos órgãos executivos de trânsito, onde fica assegurada de revisão das tarifas, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, por parte do Poder Executivo.

§ 1º: Os honorários decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica serão fixados por ato do DETRAN/SC, com referência, respectivamente, à Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e à Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos e Conselho Federal de Psicologia - CFP.

§ 2º: A remuneração será paga ao prestador de serviço diretamente pelo cidadão.



Art. 7.º: Todos os exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica devem ser distribuídos imparcialmente, através de divisão eqüitativa obrigatória, aleatória e impessoal, entre as entidades, médicos e psicólogos credenciados na área de jurisdição do órgão executivo do trânsito, devendo os encaminhamentos para as entidades serem numericamente proporcionais ao número de profissionais que cada entidade possui.

§ 1º: A distribuição dos exames será feita pelo órgão executivo do trânsito - DETRAN.

§ 2º: Nas cidades onde não houver CIRETRAN o candidato deverá realizar o exame médico e avaliação psicológica na CIRETRAN regional mais próxima do seu município.

Art. 8.º: É vedada a interveniência, superveniência, vinculação, ou realização de qualquer negócio ou permissão no que se refere aos exames e profissionais que executam os exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica das CNH's, em relação aos Centros de Formação de Condutores, Despachantes, Fabricantes de Placas de Veículos ou qualquer empresa privada ou pública, excetuando-se o Órgão Executivo Estadual de Trânsito.

Art. 9.º: Os credenciados deverão dispor de instalações que atendam às seguintes exigências contidas na Resolução 425/2012 do CONTRAN.

§ 1º Os exames e a avaliação dos candidatos deverão ser realizados em local fixo, observadas as regras estabelecidas pelos respectivos órgãos de classe (Conselhos Federal e Regional de Medicina, bem como Conselhos Federal e Regional de Psicologia), vedada a realização:

I – na sede das Circunscrições de Trânsito (CITRANs);

II – na sede das Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRANs);

III – na sede do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC); e

IV – em Centros de Formação de Condutores (CFC).

§ 2º As salas e o espaço físico de atendimento para a realização da avaliação psicológica deverão obedecer às normas estabelecidas nos manuais dos testes psicológicos, inclusive no tocante à aplicação individual dos testes.

§ 3º Qualquer alteração nas instalações internas do credenciado deverá ser comunicada ao DETRAN/SC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art.10.º: Nos locais de realização das avaliações psicológicas para condutores de veículos automotores poderão ser desenvolvidas outras atividades, desde que fora do horário destinado àquele fim e que não prejudiquem a prestação dos serviços psicológicos para os quais a entidade foi credenciada, conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 016/2002, alterado pela Resolução nº 006/2010, ambas do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 11º: Os locais destinados à realização de exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores devem ser de atividade médica exclusiva para



este tipo de procedimento, observado o disposto no art. 2º da Resolução nº 1.636/2002 do Conselho Federal de Medicina.

Art. 12.º: O credenciado deverá dispor, às suas expensas, de todos os equipamentos e sistemas informatizados exigidos pelo DETRAN/SC.

Art. 13.º: O DETRAN/SC definirá a informatização dos procedimentos realizados pelos credenciados, criando todos os mecanismos necessários para a segurança do sistema e utilizando os avanços tecnológicos que tragam celeridade e eficiência ao processo.

Art.14.º: Incumbe ao DETRAN à adequação tecnológica e procedimental para facilitação de acesso ao cidadão e ao processo de avaliação junto ao credenciado.

Art. 15.º: O descumprimento das regras previstas nesta Lei e nas normas correlatas, apurado em processo administrativo instaurado pela Corregedoria do DETRAN/SC, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Parágrafo único: São modalidades de penalização:

I - advertência;

II - suspensão das atividades até trinta dias;

III - cassação do credenciamento.

Art.16.º: É de titularidade do médico ou do psicólogo a sua credencial, sendo documento pessoal, inegociável e intransferível.

§ 1º Será assegurado o direito de continuar a exercer a função de perito examinador ao médico credenciado que, até a data da publicação da Resolução nº 425, de 2012, do CONTRAN, tiver sido aprovado no “Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores”.

§ 2º Será assegurado o direito de continuar a exercer a função de perito examinador ao psicólogo que, até 14 de fevereiro de 2015, tiver sido aprovado no curso de “Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito”, de 180 (cento e oitenta) horas ou curso de “Especialista em Psicologia do Trânsito”.

§ 3º A partir de 15 de fevereiro de 2015, o credenciamento só será permitido aos psicólogos portadores do título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo CFP.

Art. 17.º: O exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas para realização destes, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os respectivos procedimentos, obedecerão ao disposto na Resolução 425/2012 do Contran.

Art. 18.º: Constituem-se como obrigações dos credenciados:

I – manter, durante o prazo do credenciamento, todas as condições de habilitação e qualificação;



II – assumir a total responsabilidade pelas obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e todos os demais encargos que venham a incidir sobre o objeto contratual, especialmente os relacionados em seu quadro funcional;

III – fornecer todos os materiais e equipamentos necessários à perfeita execução das atividades;

IV – realizar a manutenção dos materiais e equipamentos de que trata o inciso III do caput deste artigo;

V – portar crachá e/ou documento de identificação quando no desempenho de suas atividades;

VI – informar ao DETRAN/SC a ocorrência de fatos que possam interferir, direta ou indiretamente, na regularidade da execução das atividades, bem como manter atualizados seu número de telefone, e-mail e nome do responsável;

VII – manter elevado padrão de atendimento e aplicar na execução das atividades as técnicas e os procedimentos estabelecidos na legislação em vigor; e

VIII – atuar de acordo com as normas estabelecidas pelo respectivo conselho de classe (Conselhos Federal e Regional de Medicina e Conselhos Federal e Regional de Psicologia).

Art.19.º: Em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, incumbe ao DETRAN a realização do estudo para avaliação de necessidade local de acordo com o artigo 3º.

Art. 20.º: Fica o Diretor do DETRAN/SC autorizado a emitir atos complementares necessários à execução deste projeto de lei, desde que não impliquem em ônus ao Estado e estejam de acordo com as normas definidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) .

Art. 21.º: Revogam-se a Lei 12.291 de 21 de junho de 2002, 12.670 de 15 de outubro de 2003 e 13.453 de 25 de julho de 2005.

Art.22.º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões.

Deputada Paulinha
Líder do PDT



JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal no. 9.503, de 1997) estabeleceu no inciso 1 de seu artigo 147, a obrigatoriedade da realização do exame de aptidão física e mental e avaliação psicológica pelo Órgão Executivo de Trânsito nos candidatos à obtenção da habilitação para condução de veículos, exame esse que se aplica também aqueles que pretendem renovar sua Carteira Nacional de Habilitação.

Conforme se verifica da leitura do Artigo 148 do citado Diploma Legal, os referidos exames devem ser realizados pelo próprio Órgão Executivo de Trânsito ou podem ser realizados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo Órgão Executivo de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, sendo que inúmeras são as exigências que devem ser atendidas pelos médicos e psicólogos para a realização destes exames, inclusive exclusividade de horário.

O credenciamento indiscriminado de médicos e psicólogos para os exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica das CNH's, sem parâmetro no número de atendimento compatível com a demanda e seu consequente crescimento, torna inviável a atividade, ocasionando distorções que inevitavelmente irão depreciar a atividade prejudicando o atendimento ao público. Devido o local de atendimento médico ser de atividade exclusiva, sendo proibida sua utilização para outros fins inclusive em horário diferente ao funcionamento da CIRETRAN, necessita ser economicamente viável.

Certo é que a existência de inúmeros profissionais credenciados para a realização dos aventados exames em número desproporcional a demanda existente tem sido preocupação do Órgão Máximo de Trânsito do País (DENATRAN–Departamento Nacional de Trânsito) em Brasília que em Moção datada de 17 de julho de 2002 cita no seu item 2: "Normatização de critérios para novos credenciamentos de acordo com a real demanda de candidatos".

Deve ser evidenciado que a Perícia Médica e Psicológica deve ser isenta e autônoma sem interferências, pois vinculadas diretamente ao DETRAN possuem essa autonomia, evitando-se qualquer tipo de ligação com gerenciadores comerciais ou permissionárias e, possíveis conflitos entre critérios técnicos para a habilitação e interesses escusos ao processo, bem como a vulgarização e exploração de profissionais da área, indo ao



desencontro da normatização federal.

Para facilitar a vida do condutor nos municípios que não tem Ciretran, o candidato pode optar por fazer o exame na cidade da Ciretran regional, evitando gastos desnecessários (gasolina, estacionamento) e perda de tempo e períodos de trabalho.

Há que se considerar a atuação dos profissionais que compõem as Juntas Médicas Oficiais do DETRAN e CIRETRAN's no Estado, alguns tem atuação há mais de 30 anos, sendo nomeados, designados e credenciados no correr dos anos, atendendo com exclusividade a atividade, ficando evidenciado que esses profissionais exercem a atividade com competência e seriedade, o que proporciona indiscutivelmente aos órgãos competentes considerável controle, segurança e confiabilidade, devendo-se respeitar as situações consolidadas e reconhecidas desses profissionais que há vários anos prestam serviço de relevância ao Estado.

Deve-se salientar que o Projeto de Lei apresentado encontra-se em perfeita concordância com a legislação federal e estadual sobre a matéria, não contrariando qualquer artigo constitucional sendo que o tema já foi discutido e revisado em outros estados após causar transtornos aos candidatos e aos profissionais por isso deve ser aprovado.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Líder do PDT